



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015/1421

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2015/6750

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO**, ex-membro do Conselho de Administração da OSX BRASIL S.A. - *em Recuperação Judicial* (doravante denominada “OSX”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 44 a 65)

DOS FATOS

2. O processo foi instaurado com a finalidade de analisar as demonstrações financeiras da OSX, em função da redução do seu valor de mercado, observada desde os últimos meses de 2012, e que se acentuou ao longo do primeiro semestre de 2013. (§2º do TA)

3. A OSX tinha estreita relação comercial com a OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S.A. (doravante denominada “OGX”), sendo que em 31.03.2013 o saldo/participação de contas a receber da OGX representava 37% do total desta rubrica e os adiantamentos de clientes 43,6%. O modelo básico de negócio era o afretamento de plataformas de exploração de petróleo para a OGX, construção naval e serviços de O&M. (§§ 10 e 12 do TA)

4. Assim, o registro de *impairment* dos ativos da OGX, representados pelos Campos de Tubarão Azul, Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, aos quais estavam destinadas algumas das plataformas em construção da OSX, dentre elas a FPSO OSX-2, destinada aos Campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, implicou, necessariamente, em registro equivalente na referida plataforma. (§13 do TA)

5. Ao analisar as demonstrações financeiras da OGX, foi apurado o seguinte: (§§ 15 a 25 do TA)

a) em julho de 2012, foi constituído Grupo de Trabalho formado por profissionais das áreas de desenvolvimento da produção, reservatório e exploração da OGX e da Schlumberger



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Serviços de Petróleo Ltda. (doravante denominada “Schlumberger”) para avaliar a viabilidade do desenvolvimento da produção das acumulações de *Pipeline*, *Fuji*, *Illimani*, correspondentes a Tubarão Azul, Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, além de Osorno;

b) os estudos geológicos foram executados pela Schlumberger entre 24.07.2012 e 21.09.2012;

c) a apresentação do Grupo de Trabalho à Diretoria Executiva da OGX ocorreu em 24.09.2012 e indicava a existência de um volume *in situ* de 676 milhões de barris de óleo equivalentes (“boe”) e um volume recuperável que variava entre 49,5 milhões de boe (Caso Base) a 77,7 milhões de boe (Caso Otimista);

d) a apresentação à Diretoria Executiva da OGX demonstrou o impacto econômico sobre o valor dos projetos de exploração dos referidos campos com base nos volumes recuperáveis sob os “casos base e otimista”;

e) a apresentação continha tabelas que resumiam, sob três premissas distintas de capacidade das plataformas de extração de óleo, as análises econômicas dos campos, cujos dados confirmavam a inviabilidade econômica dos campos da OGX, sob quaisquer cenários, indicando a necessidade de registrar a redução do valor recuperável em notas explicativas das incertezas relevantes quanto à viabilidade econômica da exploração dos campos;

f) o relatório preparado pela *Rameshni & Associates – Technology & Engineering – RATE* de fevereiro de 2013, que avaliava a melhor forma de tratar o impacto negativo da toxicidade na exploração de óleo com presença de sulfeto de hidrogênio, concluiu que a solução resultaria em equipamentos grandes demais e altos custos, se comparados ao potencial produtivo; e

g) no Fato Relevante divulgado em 13.03.2013 foi omitida a estimativa de óleo recuperável e o Valor Presente Líquido (“VPL”) negativo do projeto, bem como, os riscos relevantes para os negócios nas seguidas versões atualizadas do Formulário de Referência do exercício de 2012.

6. Ao ser questionado a respeito desses fatos, o senhor LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO que, além de diretor presidente da OGX, também era membro do Conselho de Administração da OSX, informou o seguinte: (§34 do TA)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

a) não era correta a afirmação de que o Grupo de Trabalho teria chegado a conclusões relativas às características geológicas dos campos e aos resultantes VPL's negativos dos projetos de extração de óleo das acumulações de *Pipeline/Fuji/Illimani*, que deram origem aos Campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia;

b) o Grupo de Trabalho terminou os estudos em setembro de 2012, afirmando não ter condições de chegar a uma conclusão definitiva sobre a viabilidade econômica do desenvolvimento dos referidos campos sem a implementação de novas ações antes de decidir pela interrupção ou não de desenvolvimento dos campos;

c) não seria lógico supor que a Diretoria em 24.09.2012, ao tomar conhecimento dos resultados do Grupo de Trabalho, já estivesse convicta sobre a falta de economicidade das acumulações e que, mesmo assim, a companhia tivesse continuado a gastar tempo e recursos contratando empresas para obter dados mais precisos a respeito das características geológicas da área e identificar as melhores alternativas tecnológicas face os indícios de alto teor de sulfato de hidrocarbonetos;

d) os resultados desses estudos foram entregues à OGX em fevereiro e março de 2013 e os estudos internos que concluíram pela inexistência, à época, de tecnologia capaz de tornar economicamente viável a exploração dos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia só terminaram em junho de 2013, sendo que tal conclusão só foi comunicada à Diretoria em 21.06.2013 e ao Conselho de Administração em 28.06.2013; e

e) os riscos decorrentes de eventuais impactos nos negócios da OSX sempre existiram na medida em que tanto a OSX quanto a OGX atuavam em mercados de alto risco, circunstância que era de pleno conhecimento do mercado.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. Os dados disponíveis indicavam que a administração da OGX possuía elementos para concluir, quando da divulgação das demonstrações financeiras de 30.09.2012, senão pela certeza da inviabilidade, ao menos pela existência de um risco significativo de inviabilidade econômica dos campos. Dessa forma, ainda que não existissem elementos definitivos para fundamentar o registro de *impairment* dos ativos, já deveria ter sido divulgado, ao menos, o risco significativo de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

inviabilidade econômica dos campos nas notas explicativas a partir do Formulário do 3º ITR/12 e nas demonstrações financeiras do exercício encerrado em 2012. (§35 do TA)

8. O senhor LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO era, simultaneamente, Diretor-Presidente da OGX e membro do Conselho de Administração da OSX, e tinha, portanto, conhecimento desses riscos e devia ter diligenciado para que a Diretoria da OSX fosse informada a respeito e fizesse elaborar as demonstrações financeiras intermediárias de 30.09.2012 e 31.03.2013, bem como, as demonstrações financeiras de 31.12.2012, contendo notas explicativas informando sobre os riscos de inviabilidade econômica dos campos da empresa cliente e seus respectivos impactos potenciais sobre o valor da plataforma OSX-2 da companhia, que seria utilizada no desenvolvimento dos referidos campos e que estava fundada na Ásia. (§37 do TA)

9. Os fatos narrados permitem concluir que LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO, à época, Conselheiro da OSX, e em razão do cargo que exercia na OGX, dispunha de informação relevante, tendo em vista seu potencial de definir as perspectivas da OGX e, conseqüentemente, de sua fornecedora, a OSX, em face das conclusões dos estudos do Grupo de Trabalho, ainda que tais conclusões pudessem ser consideradas preliminares. (§51 do TA)

10. Ademais, as normas contábeis aplicáveis às demonstrações financeiras estabelecem que qualquer informação considerada relevante para a avaliação da posição patrimonial e financeira, do desempenho e das mutações na posição financeira da entidade deve ser divulgada. E, mesmo que a informação não atenda aos critérios para efetuar o reconhecimento contábil, a divulgação da informação relevante deve ser efetuada em notas explicativas, em função do disposto no item 4.43 do CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do CPC 26 (R1). (§§ 54 e 57 do TA)

11. Assim, ainda que seja permitida a não divulgação de informação que coloque em risco interesse legítimo da companhia, os administradores, no presente caso, não poderiam ter deixado de apresentar, quando da divulgação das demonstrações financeiras, em notas explicativas, as informações relevantes que eram de seu conhecimento e que foram identificadas como risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos ao longo do exercício social seguinte. (§58 do TA)

12. Inaceitável, portanto, quando da divulgação dessas demonstrações financeiras, a alegação da necessidade de sigilo até que se confirmasse com absoluta certeza a total inviabilidade dos campos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

da OGX e, conseqüentemente, das plataformas da OSX. Pois, conforme restou comprovado de documentos internos da OGX, datados de junho/2013, desde a constatação das primeiras análises em 2011, já haviam sido sinalizados volumes e compartimentação muito diferentes da interpretação inicial. Face a isso, a aceitação da manutenção do sigilo em tais condições corresponderia a assunção da divulgação de demonstrações financeiras com informações incompletas e, portanto, capazes de induzir os investidores a erro, condição que contraria o disposto nas normas contábeis. (§§ 59 e 60 do TA)

13. As alegações apresentadas não tem potencial para eximir o acusado do dever de divulgação de informações relevantes de forma completa e consistente nas demonstrações financeiras. Da mesma forma, o fato de a OGX ter dado prosseguimento à construção do FPSO OSX-2 não dá suporte ao rechaço das conclusões, pese o fato das incertezas relacionadas à viabilidade dos campos para os quais essa plataforma estava sendo desenvolvida. (§§ 62 e 63 do TA)

14. Face a isso, ao assinar as demonstrações financeiras intermediárias de 31.03.2013 ciente das incertezas presentes nos Campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia e das graves implicações econômico-financeiras potenciais para o OSX, bem como as demonstrações financeiras de 30.09.2012 e 31.12.2012, LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO infringiu, na qualidade de membro do Conselho de Administração da OSX, o disposto no artigo 142, incisos III e V¹, e artigo 153², ambos da Lei nº 6.404/76. (§§§ 64, 65 e 67 do TA)

DA RESPONSABILIZAÇÃO

15. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização, dentre outro³, de **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO**, membro do Conselho de Administração da OSX, por infração ao artigo 142, incisos III e V, e artigo 153, ambos da Lei nº 6.404/76, por ter conhecimento, ao menos em 24.09.2012, das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos de

¹ Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

(...)

V – manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

² Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costume empregar na administração dos seus próprios negócios.

³ O outro acusado não apresentou proposta de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, deixar de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que a demonstração financeira de encerramento do exercício de 2012, divulgada em 28.02.2013, e as demonstrações financeiras intermediárias que serviram de base para o preenchimento dos Formulários 3º ITR/2012 e 1º ITR/2013, divulgados, respectivamente, em 29.10.2012 e 15.05.2013, evidenciassem tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da companhia, fato que caracterizou a inobservância ao disposto no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovados, respectivamente, por meio das Deliberações CVM nº 675/11 e nº 676/11. (§68 do TA)

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como, proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 42 e 43) em que se dispõe a pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

17. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê. (PARECER nº 00113/2015/GJU–2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos às fls. 67 a 70)

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações à legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos acusados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º da referida norma.

22. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

24. No caso em tela, considerando a época em que os fatos objeto desse processo ocorreram, relacionados a omissões de informações relevantes nas demonstrações financeiras da Companhia, entendeu o Comitê que, conforme já manifestado em pareceres de outros casos similares⁴ envolvendo o grupo empresarial do qual faz parte a OSX BRASIL S.A. - *em Recuperação Judicial*, o efeito paradigmático de maior relevância e visibilidade junto à sociedade e, mais especificamente, junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, dar-se-á por meio de um posicionamento do Colegiado da autarquia em sede de julgamento. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada, mas sim o interesse deste órgão regulador na celebração do ajuste de que se cuida, consoante poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 6.385/76. Na visão

⁴ PAS RJ2013-7916, PAS RJ2013-10321, PAS RJ2014-2050, PAS RJ2014-2314, PAS RJ2014-6517 e PAS RJ214-12710.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

do Comitê, considerando as características do caso concreto, é inconveniente e inoportuna a celebração de Termo de Compromisso.

DA CONCLUSÃO

25. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO**.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2015.

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA
(EM EXERCÍCIO)

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA